

02/12/2010

TRIBUNAL PLENO

**EXTRADIÇÃO 1.203 REPÚBLICA DA HUNGRIA**

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE. (S) : GOVERNO DA HUNGRIA  
EXTDO. (A/S) : GASPAR DÉNES DALMY  
ADV. (A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO E OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : JANINE MALTA MASSUDA  
ADV. (A/S) : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO  
ADV. (A/S) : BRUNO GIUSTO

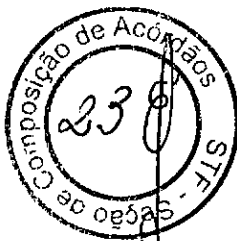
E M E N T A: **EXTRADIÇÃO PASSIVA** - NOTA DIPLOMÁTICA **COM BASE EM PROMESSA DE RECIPROCIDADE** - NACIONAL HÚNGARO - SUPOSTA PRÁTICA **DO CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR**, SOB ALEGADA **INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA**, DE QUE RESULTOU **A MORTE DA VÍTIMA** - **INVESTIGAÇÃO PENAL AINDA EM CURSO** - **SATISFAÇÃO** DOS PRESSUPOSTOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES REFERENTES AO PEDIDO EXTRADICIONAL - **EXIGÊNCIA** DE DETRAÇÃO PENAL - **EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM IMEDIATA COMUNICAÇÃO** DO RESULTADO DO JULGAMENTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **A PEDIDO** DO EXTRADITANDO, **INDEPENDENTEMENTE** DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

**INEXISTÊNCIA DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO E OFERECIMENTO DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE POR PARTE DO ESTADO REQUERENTE.**

- **A inexistência** de tratado de extradição **não impede** a formulação e o eventual atendimento do pleito extradicional, **desde** que o Estado requerente **prometa reciprocidade** de tratamento ao Brasil, **mediante** expediente (Nota Verbal) **formalmente** transmitido por via diplomática. **Doutrina. Precedentes.**

**EXTRADIÇÃO - CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DISPENSA O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL, A SER EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- **O desejo** de ser extraditado, **ainda** que manifestado, de modo inequívoco, pelo próprio súdito estrangeiro, **não basta**, só por si, **para dispensar** as formalidades **inerentes** ao processo extradicional, **que representa** garantia **indisponível** instituída **em favor** do extraditando. **Precedentes.**



Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE.

- O postulado da dupla tipicidade - por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado ao súdito estrangeiro, que encontra, na espécie em exame, correspondência típica na legislação penal brasileira.

- Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Inocorrência, na espécie, de qualquer causa extintiva da punibilidade.

DETRAÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS.

- O período de duração da prisão cautelar decretada, no Brasil, para fins extradicionais deve ser integralmente computado na pena a ser cumprida, pelo súdito estrangeiro, no Estado requerente.

IMEDIATA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE.

- Mostra-se viável a pronta efetivação da entrega extradicional de súdito estrangeiro, com a conseqüente e imediata comunicação do resultado do julgamento ao Presidente da República, independentemente de publicação do acórdão, se o próprio extraditando houver manifestado, formalmente, o seu desejo de ser entregue, desde logo, às autoridades do Estado requerente (a República da Hungria, no caso).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a



**Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA**

Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em deferir** o pedido de extradição, **com comunicação imediata** ao Senhor Presidente da República, **independentemente** da publicação do acórdão, **tudo nos termos** do voto do Relator. Falou pelo extraditando a Dra. Tatiana Zenni de Carvalho.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.



CELSO DE MELLO - RELATOR



02/12/2010

TRIBUNAL PLENO

**EXTRADIÇÃO 1.203 REPÚBLICA DA HUNGRIA**

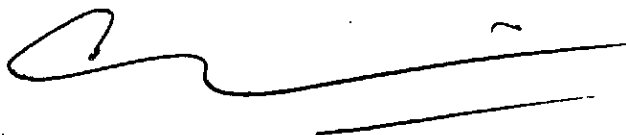
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
REQTE. (S) : GOVERNO DA HUNGRIA  
EXTDO. (A/S) : GASPÁR DÉNES DALMY  
ADV. (A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : JANINE MALTA MASSUDA  
ADV. (A/S) : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO  
ADV. (A/S) : BRUNO GIUSTO

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Governo da República da Hungria, mediante Nota Verbal regularmente apresentada, em 1º de julho de 2009 (fls. 03), por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro, postula, com base na Lei nº 6.815/80 e em promessa de reciprocidade em casos análogos, a extradição, de caráter instrutório, de GÁSPÁR DÉNES DALMY, nacional húngaro, motivada pela suposta prática de crime de conduzir veículo automotor, sob alegada influência de bebida alcoólica, de que resultou a morte de HONORKA HÉGETŐ.

Eis as acusações deduzidas contra o ora extraditando (fls. 10/12):

"A Procuradoria-Geral do Distrito de Veszprém sob número K.1395/2001 **formulou uma acusação** contra Gáspár DALMY **acusado** por ter cometido o crime de conduzir veículo em estado de embriaguez que causou morte.



Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

**Descrição em resumo do crime cometido:**

Gáspár DALMY arguido no dia 3 de junho de 2001, pela manhã, no interior da cidade de Alsóórs (Hungria) conduziu sob a influência de bebida alcoólica o veículo de marca 'Rover-25', de matrícula HPT-981, e no automóvel foi como passageira Honorka HÉGETÓ, a pessoa ofendida.

**Excedendo** consideravelmente com o veículo o limite da velocidade permitida naquele trecho, numa volta de estrada que se arqueava para a esquerda, deslizou para fora da estrada e chocando com a orla costeira de cimento, precipitou-se na valeta de contramão. **A passageira do veículo, Honorka HÉGETÓ ofendida** em consequência do acidente **sofreu** lesões tão graves que depois que havia sido hospitalizada **faleceu** no hospital.

**A classificação jurídica do crime descrito acima:**

**Nos termos** do n° (1) art. 188 do Código Penal: quem conduz um veículo automotor, na via pública, sob influência de bebida alcoólica ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos que sejam desvantajosos para a sua capacidade de conduzir, comete uma infração penal.

Se esta infração penal causa morte, **a duração** prevista da pena privativa de liberdade na alínea c) do n° (2) art. 188 do Código Penal **é pena de prisão de 2 a 8 anos.**

**Informações** relativas a prescrição da pena:

O delito descrito acima **prescreve** no dia 28 de janeiro de 2017, **considerando** que o Supremo Tribunal da República da Hungria constatou na sua Resolução n° 1/2005. BJE de 7 de março de 2005 que o mandado de detenção internacional ou o mandado de detenção europeu emitidos seguidamente a emissão do mandado de detenção nacional interrompem o prazo prescricional.

**De acordo** com a alínea b) n° (1) do art. 33 do Código Penal a pretensão penal prescreve após o decurso do tempo que coincide o limite máximo da pena, mas como mínimo após 3 anos.

**Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA**

**Em face** do exposto acima **a emissão** do presente mandado de detenção internacional **interrompeu** o prazo prescricional. Anteriormente o mandado de detenção nacional de nº 5.B.740/2004/6 emitido no dia 23 de junho de 2004 pelo Tribunal Municipal de Veszprém interrompeu o prazo prescricional.

O paradeiro de Gáspár DALMY é desconhecido pelo Tribunal, e durante o processo surgiram algumas informações segundo as quais pode ter paradeiro no Brasil.

Este mandado de detenção internacional foi emitido pelo Tribunal nos termos do art. 31 da Lei nº XXXVIII de 1996 sobre o auxílio judiciário internacional em matéria penal.

Veszprém, 28 de janeiro de 2009.

Assinatura: Dr. GYENIZSE Zsolt Juiz." (grifei)

**Em 16/07/2009**, nos autos **da PPE 625**, o Governo da República da Hungria, **mediante** Nota Verbal nº 28, **regularmente** apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro (fls. 23/24), **requereu a decretação da prisão preventiva**, para efeitos extradicionais, de seu súdito. **Decretada, em 20/07/2009**, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES, **então** Presidente desta Suprema Corte, **a prisão cautelar** desse súdito estrangeiro **foi efetivada** em **04/08/2009** (fls. 47, da PPE 625).

**Como a prisão** ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, **deleguei competência** a Juiz Federal **daquela** Seção Judiciária **para a realização** do interrogatório do ora extraditando (fls. 197/198), **que se deu** no dia **22/07/2010**, **havendo estado presente**, a esse ato processual, **ilustre Advogado** em cuja pessoa os Advogados **constituídos**



**Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA**

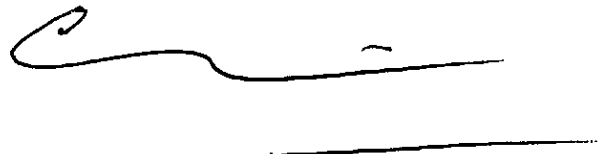
pelo súdito estrangeiro em questão haviam substabelecido os poderes que lhes haviam sido outorgados (fls. 194).

O extraditando, por intermédio de seu Advogado, apresentou petição (fls. 228) **para afirmar** "(...) que concorda com a sua extradição para que possa responder aos termos da acusação formulada perante a Justiça da Hungria, sua terra natal (...)".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, aprovado pelo eminente Chefe dessa Instituição, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, assim resumiu e apreciou o presente pedido extradicional (fls. 295/299):

**"Extradição instrutória formulada pelo Governo da Hungria. Imputação da prática do delito de direção de veículo automotor em via pública sob o efeito de álcool que resultou em morte. Correspondência no Brasil com o delito de homicídio doloso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Atendimento dos requisitos de dupla tipicidade e dupla punibilidade. Parecer pelo deferimento do pedido de extradição.**

**1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pela República da Hungria, com base em promessa de reciprocidade para casos análogos, do seu nacional Gáspár Dénes Dalmy, contra o qual foi expedido**



Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

mandado de detenção internacional pelo Tribunal Municipal de Veszprém pela suposta prática de **crime de conduzir veículo em estado de embriaguez que causou morte**, conforme o teor da Nota Verbal nº 028/IT/09 (fls. 04/23).

**2. A prisão preventiva** para fins de extradição foi decretada em 20 de julho de 2009 e efetivada em 4 de agosto de 2009 (fls. 29/30 e 63, respectivamente).

**3. O extraditando foi interrogado** (fls. 197/198) e apresentou defesa escrita, concordando com o pedido de extradição em ambas as oportunidades (fls. 228).

**4. Visando cumprir diligência** determinada na decisão de fls. 153/157, o Estado requerente encaminhou ao Supremo Tribunal Federal cópia das normas penais concernentes às causas de suspensão e interrupção da prescrição punitiva em vigor à época dos fatos (fls. 241/260).

**5. Os fatos pelos quais o extraditando está sendo processado** no país requerente podem ser assim resumidos:

'**Gáspár DALMY** arguido no dia 3 de junho de 2001, pela manhã, no interior da cidade de Alsóörs (Hungria) conduziu sob a influência de bebida alcoólica o veículo de marca 'Rover-25', de matrícula HPT-981, e no automóvel foi como passageira Honorka HÉGETÓ, a pessoa ofendida.

**Excedendo consideravelmente** com o veículo o limite de velocidade permitida naquele trecho, numa volta de estrada que se arqueava para a esquerda, deslizou para fora da estrada e chocando com a orla costeira de cimento, precipitou-se na valeta de contramão. A passageira do veículo, Honorka HÉGETÓ ofendida em consequência do acidente sofreu lesões tão graves que depois que havia sido hospitalizada faleceu no hospital.' (fls. 10/11)

**6. Do relato acima**, verifica-se que a Hungria dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar o crime imputado ao extraditando, haja vista que ocorreu dentro do seu território, e há mandado de prisão válido expedido por autoridade competente (art. 78, I, da Lei nº 6.815/80).

**7. O pedido formal de extradição** foi devidamente instruído pelo Estado requerente, atendendo-se ao





**Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA**

disposto no art. 80 do Estatuto do Estrangeiro, com cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do extraditando (fls. 10/13) e dos demais documentos exigidos, havendo indicações seguras sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso, como se verifica a partir da análise dos documentos de fls. 4 e seguintes.

**8. Constan também** nos autos cópias dos textos legais pertinentes (fls. 10/11 e 251/260), de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade da pretensão.

**9. O crime não possui conotação política**, afastando-se, portanto, a vedação do art. 77, VII, da Lei nº 8.615/80.

**10. Imputa-se ao extraditando** a prática do delito de conduzir veículo em estado de embriaguez que causou morte. Em relação à correspondência do referido delito na legislação brasileira, são necessárias algumas ponderações.

**11. O Código de Trânsito Brasileiro**, em seu art. 302, traz o tipo penal de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Contudo, verificadas as circunstâncias do delito praticado pelo extraditando em 3.6.2001, conclui-se que houve a prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal, ou seja, homicídio doloso.

**12. O Superior Tribunal de Justiça**, em mais de uma oportunidade, manifestou-se a respeito do enquadramento do homicídio praticado por motorista sob efeito álcool nos seguintes termos:

**'PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'.**

**1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. AFERIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

**2. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado. 2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, manter a decisão do magistrado de origem, que desclassificou o delito para homicídio culposo e determinou a remessa dos

Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

autos para o juízo comum. (HC 58.826/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 08/09/2009)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. I -** Se o v. julgado apreciou o recurso contra a pronúncia sob prisma diverso, não se aventando o teor da norma considerada como violada, o apelo especial peca pela falta de prequestionamento (Súmula nº 282 e 356-STF). I - O recurso especial não se presta a buscar o reexame do material cognitivo (Súmula nº 07-STJ). III - Sendo admissível a imputação por delito doloso, incabível a pretendida desclassificação sob alegação de que os delitos, no trânsito, são sempre culposos. Recurso conhecido pela alínea 'c' e desprovido. (Resp 186.440/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/1999, DJ 22/03/1999 p. 235)'

**13. Nesse sentido,** terá praticado o delito de homicídio doloso na direção de veículo automotor o motorista que, ao dirigir sob o efeito de álcool, assume o risco de fazê-lo, desde que presentes elementos caracterizadores da conduta suficientes para demonstrar a existência do dolo eventual, pois apenas a constatação de embriaguez ao volante não acarreta a presunção automática da assunção do risco de ocorrência do resultado morte pelo motorista.

**14. No caso em tela,** houve assunção do risco do resultado morte, na medida em que, além de dirigir embriagado, o extraditando excedeu consideravelmente o limite de velocidade estabelecido na via, vindo a causar o acidente que resultou na morte da pessoa que o acompanhava no veículo.

**15. Nos termos do art. 121 do Código Penal,** o delito de homicídio doloso possui pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 109, I, do Código Penal, de 20 (vinte) anos. Como o delito foi praticado em 03.06.2001, a prescrição será alcançada apenas em 02.06.2021.

**16. No que tange às normas prescricionais húngaras,** verifica-se que houve interrupção do prazo prescricional, eis que, consoante resolução do Supremo

**Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA**

Tribunal da República da Hungria, expedido o mandado de detenção internacional ou mandado de prisão europeia, interrompe-se a prescrição do delito (fls. 251/253). Segundo informado às fls. 11, a prescrição, considerada sua interrupção, ocorrerá apenas em 28.01.2017.

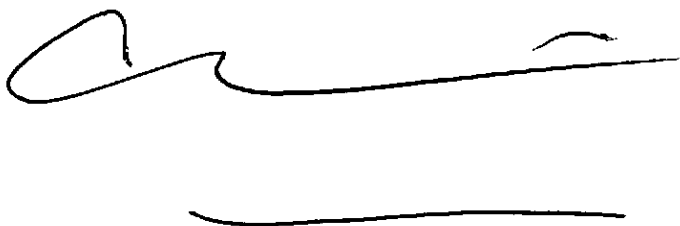
**17. Nesse sentido**, estão atendidos os requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade necessários para o deferimento do pedido de extradição.

**18. Ante o exposto**, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de extradição requerido pela República da Hungria do seu nacional Gáspár Dénes Dalmy." (**grifei**)

O Ministério Público Federal, em novo pronunciamento, **reiterou** sua anterior manifestação (fls. 312):

"**O Ministério Público Federal**, ciente dos documentos encaminhados pelo Governo da Hungria por via diplomática (fls. 303/310), **reitera sua manifestação** de fls. 295/299, pelo deferimento do pedido de extradição formulado pela República da Hungria de seu nacional Gáspár Dénes Dalmy." (**grifei**)

**É o relatório.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left and a long horizontal stroke extending to the right.

Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A República da Hungria **pretende** a entrega extradicional de súdito húngaro **contra quem** existe acusação penal pela **suposta** prática, naquele país, do crime de conduzir veículo em estado de embriaguez, dirigido com velocidade excessiva, em situação de que resultou a morte de passageiro.

**Expediu-se**, contra o ora extraditando, mandado judicial de prisão cautelar (fls. 68/71).

O **presente** pedido extradicional **reveste-se de caráter instrutório** (YUSSEF SAID CAHALI, "Estatuto do Estrangeiro", p. 363, 1983, Saraiva; GILDA RUSSOMANO, "A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro", p. 22, 2ª ed., 1973, Konfino; MIRTÔ FRAGA, "O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 318, 1985, Forense), **eis que** o extraditando, **embora** sujeito a persecução penal **já instaurada** perante a Justiça do Estado requerente, **ainda não sofreu condenação judicial** pela prática do delito que lhe é imputado.

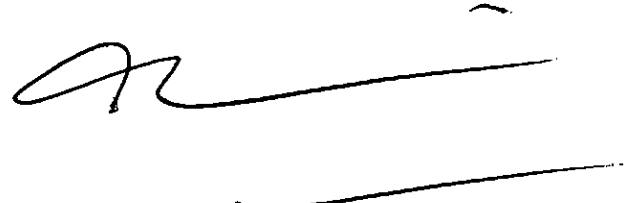
**Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA**

A **presente** extradição **reveste-se** de plena legitimidade e **encontra** fundamento jurídico **no compromisso de reciprocidade** formalmente assumido pelo Governo do Estado requerente (fls. 03).

**É que não existe**, entre o Brasil e a República da Hungria, tratado de extradição. **Tal circunstância**, contudo, **não impede** a formulação e o eventual atendimento do pleito extradição, **desde** que o Estado requerente, como no caso, **prometa reciprocidade** de tratamento ao Brasil, **mediante** expediente (Nota Verbal) **formalmente** transmitido por via diplomática, **consoante tem sido reiteradamente enfatizado** pela jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 96/42, Rel. Min. RAFAEL MAYER - RTJ 145/428-430, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 162/452, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Ext 315/República Federal da Alemanha, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - Ext 340/República Federal da Alemanha, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN - Ext 824/República Federal da Alemanha, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Ext 897/República Tcheca, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

**"Extradição. Tratado. Ausência que se supre com a promessa de reciprocidade. (...)."**

(RTJ 91/8, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - grifei)



**Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA**

**Cabe relembrar**, neste ponto, **por oportuno**, que, **além** dos tratados bilaterais - **que atuam**, no contexto dos processos extradicionais, como verdadeiras "leges speciales" (RTJ 154/26, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 164/420 - Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - **também a promessa de reciprocidade constitui**, em nosso sistema normativo, **fundamento jurídico** suficiente para **legitimar** a válida formulação do pedido de extradição passiva, **consoante assinala o magistério da doutrina** (ALEXANDRE DE MORAES, "Direitos Humanos Fundamentais", p. 249, item n. 5.98, 3ª ed., 2000, Atlas; CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA, "A Relação Extradicional no Direito Brasileiro", p. 126/128, item n. 2.1.2, 2001, Del Rey; GILDA MACIEL CORRÊA MEYER RUSSOMANO, "A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro", p. 48, item n. 2, 3ª ed., 1981, Revista dos Tribunais; ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA, "As Novas Tendências do Direito Extradicional", p. 105, item n. 1.3, 1998, Renovar; LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 147, item n. 2.32, 6ª ed., Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 382, item n. 16.1, 2002, Celso Bastos Editor; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional Público", p. 198/200, itens ns. 115-116, 7ª ed., 1998, Saraiva; CARMEN TIBURCIO/LUÍS ROBERTO BARROSO, "Algumas Questões sobre a Extradicação no Direito Brasileiro", "in" RT 787/437-460, 438).

Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

A existência, no caso, de promessa de reciprocidade formulada pelo Estado requerente, como resulta inequívoco da Nota Verbal apresentada ao Governo brasileiro (fls. 03), legítima o processamento, na espécie, da presente ação de extradição passiva.

O ora extraditando, em manifestação formal produzida por intermédio de Advogado regularmente designado (fls. 57), concorda, integralmente, com o imediato deferimento deste pedido extradicional, como resulta claro da seguinte passagem constante de sua petição (fls. 228):

"Gáspár Dénes Dalmy (...) vem (...), por sua advogada (...), reiterar que concorda com sua extradição para que possa responder os termos da acusação formulada perante a Justiça da Hungria, sua terra natal, conforme declaração acostada a fls. 82 destes autos."

**Impõe-se referir**, neste ponto, por necessário, **que a circunstância** de o extraditando **concordar** com o pedido extradicional **não basta**, por si só, **para viabilizar** o acolhimento do pleito deduzido pelo Estado estrangeiro interessado.

**É preciso** ter em consideração, **presente** o contexto em referência, que "O **simples** desejo manifestado pelo extraditando **não**



Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

se revela apto a flexibilizar as regras do procedimento extradicional" (Ext 872/Argentina, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Esse entendimento nada mais reflete senão a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no sentido de não ter relevo jurídico, só por si, a eventual concordância do súdito estrangeiro com o pedido de extradição contra ele dirigido, pelo fato de que o processo extradicional representa garantia indisponível instituída em favor do próprio extraditando (RTJ 177/566-567, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno - Ext 751/Alemanha, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"O controle jurisdicional, pelo Excelso Pretório, do pedido de extradição deduzido pelo Estado estrangeiro traduz indeclinável exigência de ordem constitucional e poderosa garantia - de que nem mesmo o extraditando pode dispor - contra ações eventualmente arbitrárias do próprio Estado."  
(RTJ 132/139, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"EXTRADIÇÃO - CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DISPENSA O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL, A SER EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O desejo de ser extraditado, ainda que manifestado, de modo inequívoco, pelo próprio súdito estrangeiro, não basta, só por si, para dispensar as formalidades inerentes ao processo extradicional, posto que este representa garantia indisponível instituída em favor do extraditando. Precedentes.(...)." (Ext 909/Estado de Israel, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

Passo, desse modo, a apreciar o presente pedido de extradição, analisando-o em função de todos os requisitos necessários ao seu eventual deferimento.

A presente extradição, como já mencionado, reveste-se de caráter instrutório, eis que o ora extraditando ainda não sofreu condenação penal definitiva pela suposta prática do crime de conduzir veículo, sob influência de bebida alcoólica e com velocidade excessiva, em contexto de que resultou a morte de sua passageira HONORKA HÉGETŐ.

A infração penal atribuída ao extraditando acha-se desvestida de caráter político. Constitui delito comum, insuscetível de julgamento perante órgãos judiciários ou tribunais de exceção no Estado requerente.

O súdito estrangeiro em questão deverá ser julgado, na República da Hungria, por órgãos do Poder Judiciário que se conformam às exigências impostas pelo princípio do juiz natural, em tudo compatíveis com as diretrizes que esta Suprema Corte firmou a propósito de tão relevante postulado constitucional (RTJ 169/557,

Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 179/378-379, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

**"O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL.**

- O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e que condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.

O postulado do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, agora, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política, prescreve que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'."

(HC 81.963/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O fato delituoso ensejador da formulação deste pedido extradicional, por sua vez, submete-se à competência penal exclusiva da Justiça do Estado requerente, a quem incumbe, sem o concurso da



Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

jurisdição dos tribunais brasileiros, processar e julgar o extraditando.

A pretensão extradicional ora deduzida pela República da Hungria também satisfaz a exigência concernente aos postulados da dupla tipicidade e da dupla punibilidade.

Cumpr assinalar que o Juízo de Direito de Veszprém decretou a prisão cautelar do ora extraditando, nos autos do Processo K. 1395/2001, em 28/01/2009 (fls. 10/12), apoiando-se, para tanto, no fato de que o súdito estrangeiro em questão "(...) conduziu, sob a influência de bebida alcoólica, o veículo de marca 'Rover-25', de matrícula HPT-981, e no automóvel foi como passageira Honorka HÉGETŐ, a pessoa ofendida. Excedendo consideravelmente com o veículo o limite da velocidade permitida naquele trecho, numa volta de estrada que se arqueava para a esquerda, deslizou para fora da estrada e chocando com a orla costeira de cimento, precipitou-se na valeta de contramão. A passageira do veículo, Honorka HÉGETŐ ofendida em consequência do acidente sofreu lesões tão graves que depois que havia sido hospitalizada faleceu no hospital".

No caso, o delito imputado ao súdito estrangeiro - conduzir veículo em estado de embriaguez, com velocidade excessiva e em



**Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA**

**contexto** de que resultou a morte de um passageiro - corresponde, no plano da tipicidade penal, e considerados os elementos descritos na peça acusatória, ao crime previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/1940), achando-se atendido, desse modo, na espécie, o princípio da dupla tipicidade.

Vale lembrar, neste ponto, o pronunciamento da douta Procuradoria Geral da República (fls. 297/299):

"10. **Imputa-se ao extraditando a prática do delito de conduzir veículo em estado de embriaguez que causou morte. Em relação à correspondência do referido delito na legislação brasileira, são necessárias algumas ponderações.**

11. (...) **verificadas as circunstâncias do delito praticado pelo extraditando em 3.6.2001, conclui-se que houve a prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal, ou seja, homicídio doloso.**

12. **O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, manifestou-se a respeito do enquadramento do homicídio praticado por motorista sob efeito do álcool (...).**

13. **Nesse sentido, terá praticado o delito de homicídio doloso na direção de veículo automotor o motorista que, ao dirigir sob o efeito de álcool, assume o risco de fazê-lo, desde que presentes elementos caracterizadores da conduta suficientes para demonstrar a existência do dolo eventual, pois apenas a constatação de embriaguez ao volante não acarreta a presunção automática da assunção do risco de ocorrência do resultado morte pelo motorista.**

14. **No caso em tela, houve assunção do risco do resultado morte, na medida em que, além de dirigir embriagado, o extraditando excedeu consideravelmente o limite de velocidade estabelecido na via, vindo a**



Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

causar o acidente que resultou na morte da pessoa que o acompanhava no veículo." (grifei)

De outro lado, e no que concerne à prescrição penal pertinente ao crime imputado ao ora extraditando, cabe esclarecer, referentemente a tal delito, ocorrido no dia 03 de junho de 2001 (fls. 10), que ainda não se verificou, quanto a ele, a prescrição penal, quer segundo a lei húngara, quer conforme o direito brasileiro, tal como assinalou o Ministério Público Federal (fls. 299):

"15. Nos termos do art. 121 do Código Penal, o delito de homicídio doloso possui pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 109, I, do Código Penal, de 20 (vinte) anos. Como o delito foi praticado em 03.06.2001, a prescrição será alcançada apenas em 02.06.2021.

16. No que tange às normas prescricionais húngaras, verifica-se que houve interrupção do prazo prescricional, eis que, consoante resolução do Supremo Tribunal da República da Hungria, expedido o mandado de detenção internacional ou mandado de prisão europeia, interrompe-se a prescrição do delito (fls. 251/253). Segundo informado às fls. 11, a prescrição, considerada sua interrupção, ocorrerá apenas em 28.01.2017.

17. Nesse sentido, estão atendidos os requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade necessários para o deferimento do pedido de extradição." (grifei)

Possível, desse modo, relativamente ao delito indicado no mandado de prisão expedido pelo Juiz de Direito de Veszprém (fls. 10/12), a extradição ora pretendida pela República da Hungria,



Ext 1.203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

eis que observada, no caso, quanto ao ilícito penal em questão, a exigência da dupla punibilidade.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria Geral da República (fls. 295/299), defiro, integralmente, sem qualquer restrição, o pedido de extradição formulado pela República da Hungria, observadas as exigências estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro (art. 91), notadamente aquela referente à detração penal.

Tendo em vista a especial ênfase manifestada pelos ilustres Advogados do extraditando, acolho o pedido formulado por GÁSPÁR DÉNES DALMY (fls. 82 e 228), no sentido de viabilizar a pronta efetivação de sua entrega extradicional, promovendo-se, para tanto, a imediata comunicação do resultado deste julgamento ao Senhor Presidente da República, independentemente da publicação do respectivo acórdão, pois o ora extraditando (que é nacional húngaro) manifestou, formalmente, o seu desejo de ser entregue, desde logo, às autoridades da República da Hungria.

É o meu voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EXTRADIÇÃO 1.203**

PROCED.: REPÚBLICA DA HUNGRIA

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

REQTE.(S): GOVERNO DA HUNGRIA

EXTDO.(A/S): GASPAR DÉNES DALMY

ADV.(A/S): TATIANA ZENNI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JANINE MALTA MASSUDA

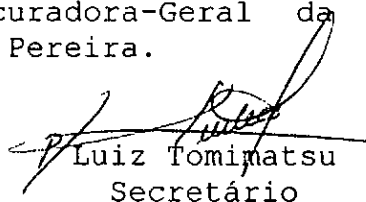
ADV.(A/S): ADRIANA BARBOSA DE CASTRO

ADV.(A/S): BRUNO GIUSTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, com comunicação imediata ao Senhor Presidente da República, independentemente da publicação do acórdão, tudo nos termos do voto do Relator. Falou pelo extraditando a Dra. Tatiana Zenni de Carvalho. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário